



**Caderno Administrativo  
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3167/2021

Data da disponibilização: Segunda-feira, 22 de Fevereiro de 2021.

<p>Conselho Superior da Justiça do Trabalho</p> <p>Ministra Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Vice-Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho</p>	<p>Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943</p> <p>Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658</p>
--	--

**Coordenadoria Processual**

**Despacho**

**Despacho**

**Processo Nº CSJT-PCA-0000501-94.2021.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Nicanor de Araújo Lima
Requerente	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO - AMATRA X
Advogado	Dr. Tiago Cardoso Penna(OAB: 83514/MG)
Advogado	Dr. Luis Ataliba Cavalcante França(OAB: 174641/MG)
Requerido	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO - AMATRA X
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

A Associação requerente questiona a legalidade de ato exarado pelo Tribunal requerido (Orientação Normativa nº 14/2020, item 1.2.1), por meio do qual o Regional afastou a pretensão encampada pelo órgão de classe, consistente na dispensa de ressarcimento de valores indevidamente pagos a magistrados a título correção monetária sobre o abono variável previsto na Lei nº 10.474/2002, nos termos do acórdão proferido no Processo Administrativo - SEI 18.0.000010987-4 (f. 61-65). A matéria fora objeto de deliberação pelo STF (AO nº 1.163/DF).

A AMATRA X sustenta que a decisão do Regional externou interpretação equivocada da decisão proferida pelo STF no bojo da Ação Originária nº 1.163/DF. Assevera que aludido julgado não impossibilitou a dispensa de restituição calcada no recebimento de boa-fé, o que afirma ser o caso sob escrutínio. Por fim, alega que a pretensão da Administração para cobrança do indébito está fulminada pela prescrição.

A requerente deduz pedido liminar de suspensão do ato impugnado em razão de o risco da demora processual prejudicar os magistrados substituídos, ante o iminente desconto em suas remunerações.

É o breve relatório.

A requerente é associação de classe representativa dos magistrados da Justiça do Trabalho da 10ª Região, dentro os quais estão os destinatários da norma vergastada (Orientação Normativa nº 14/2020), possuindo, portanto, interesse na defesa dos seus direitos.

O ato administrativo ultrapassa interesses meramente individuais. As afirmações da requerente apontam a existência, em tese, de vícios de constitucionalidade e legalidade na elaboração do ato.

Por isso, a demanda por controle comporta exame por este Conselho Superior da Justiça do Trabalho, enquanto órgão supervisor central do sistema (CF, art. 111-A, §2º, II), motivo pelo qual conheço o presente Procedimento de Controle Administrativo, com fulcro no art. 68 do Regimento Interno.

Defiro a liminar para determinar a suspensão dos efeitos da Orientação Normativa nº 14/2020 do TRT 10ª Região, notadamente quanto ao imediato ressarcimento dos valores indevidamente pagos a magistrados a título de correção monetária sobre o abono variável previsto na Lei nº.

10.474/2002, até decisão final deste CSJT.

Isso porque a requerente comprovou o risco de dano iminente relativo ao desconto de indébito referente à correção monetária sobre o abono variável previsto na Lei n.º 10.474/2002, o que restou consignado no acórdão proferido no Processo Administrativo - SEI 18.0.000010987-4 (f. 61-65), culminando na Orientação Normativa n.º 14/2020 (f. 70-71), sendo esse fundado receio suficiente à concessão da medida de urgência, conforme disciplinado no art. 31, IX do Regimento Interno.

Deveras, a providência tem caráter assecuratório, na qualidade de tutela de urgência, mediante cognição sumária, com o único escopo de evitar dano irreparável ou de difícil reparação aos substituídos, sem incursão alguma ao mérito da demanda.

Dê-se ciência à requerente.

Oficie-se ao Tribunal Regional da 10ª Região para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias corridos (Lei nº 9.784/1999, 66, §2º), nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos para deliberação Plenária acerca da presente decisão (Regimento Interno, 31, I e IX).

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador Nicanor de Araújo Lima

Conselheiro Relator

**Processo Nº CSJT-PCA-0000001-28.2021.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Sérgio Murilo Rodrigues Lemos
Requerente	CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
Requerido	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo oriundo do Pedido de Providências n. 1000444-93.2020.5.00.0000 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho instaurado a partir do Ofício GCR n. 731/2019, encaminhado pela Corregedoria Regional do Trabalho da 5ª Região, propondo a avocação de processo administrativo disciplinar em desfavor do Juiz do Trabalho Eduardo Summers Albuquerque.

Diante das constatações decorrentes de citado Pedido de Providências, o Corregedor-Geral do Trabalho, consoante decisão de 28/05/2020, fls. 44/61, determinou a abertura de novo pedido de providências:

2- Sem prejuízo, determino a abertura de Pedido de Providências relacionado aos fatos narrados com relação aos endereços fictícios informados na atualização cadastral como requisito à percepção de proventos de aposentadoria e os efeitos decorrentes, a partir de cópia da presente decisão. Autuado o pedido de providências, deverão ser requisitadas informações ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região para que, no prazo de 10 dias, esclareça acerca de eventuais pagamentos realizados com base nos endereços fornecidos para fins de atualização cadastral e reconhecidos como fictícios pelo próprio Regional.

Posteriormente, considerando os fatos apurados, em 15/10/2020 o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho proferiu decisão determinando, dentre outros aspectos, ser oficiado o Conselho Superior da Justiça do Trabalho para análise e tomada de providências cabíveis por meio da abertura de Procedimento de Controle Administrativo:

Em relação ao PP 1000658-84.2020.5.00.0000, que seja oficiado ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para análise e tomada de providências cabíveis por meio da abertura de Procedimento de Controle Administrativo, tendo em vista as irregularidades aqui noticiadas, com a cópia integral do referido pedido de providências, o qual continuará tramitando paralelamente nesta Corregedoria-Geral para fins de acompanhamento das irregularidades relacionadas aos endereços fornecidos no bojo do PP 1000444-93.2020.5.00.0000, dentro do que compete a este órgão fiscalizador;

Para a adequada análise da matéria adstrita ao objeto do presente Procedimento de Controle Administrativo determina-se à Coordenadoria Processual do Conselho Superior da Justiça do Trabalho a solicitação, à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, da cópia integral do Pedido de Providências TST-PP-1000658-84.2020.5.00.0000, para juntada nos presentes autos, considerando que nada obstante a indicação nesse sentido na decisão de fls. 15/37 (ddbba24) só consta do presente caderno processual a decisão de 24/07/2020 do TST-PP-1000658-84.2020.5.00.0000 (fls. 62/67).

Ainda, consoante teor do artigo 70 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, determino a intimação do Tribunal

Regional do Trabalho da 5ª Região para manifestação, no prazo de 15 dias. Da mesma forma, determino ao respectivo TRT a juntada dos seguintes documentos:

- cópia do Ato TRT5 nº 0233/2014 a que se refere a decisão de fls. 15/37;
- cópia da decisão proferida no processo nº 0019194-58.2013.5.01.3300, em trâmite no TRF da 1ª Região, quanto à aposentadoria do Juiz do Trabalho Eduardo Summers Albuquerque;
- cópia integral do PROAD 6348/2015.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
Desembargador SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS  
Conselheiro Relator

### ÍNDICE

Coordenadoria Processual	1	
Despacho	1	
Despacho	1	